



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 168, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458, de 2015, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458, de 2015, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista*, consolidando a Emenda nº 1, na forma de subemenda, e a Emenda nº 2, ambas de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 18 de maio de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

JORGINHO MELLO

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER Nº 168, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458, de 2015, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de identidade profissional de Radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo e nome da mãe;
- II – nacionalidade e naturalidade;
- III – data de nascimento;
- IV – estado civil;
- V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII – cargo ou função profissional;

IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia e assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º-C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.